

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Campos Novos, 09 de junho de 2020.

**PROCESSO LICITATÓRIO 11/2020 - TOMADA DE PREÇO 02/2020 - SAÚDE –
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE
REFORMA E AMPLIAÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE CENTRAL DO
MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS - SC, CONFORME PROJETO BÁSICO.**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **FORPLAN ENGENHARIA LTDA**, ao primeiro dia de junho de 2020, contra a decisão que a declarou inabilitada no certame, conforme julgamento realizado em 26 de maio de 2020.

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 109, §3 da Lei de Licitações nº 8666/93, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **FORPLAN ENGENHARIA LTDA** é tempestivo, posto que o prazo se iniciou no dia 27/05/2020, juntando suas razões no dia 01 de junho do corrente ano, portanto, dentro do prazo exigido pela legislação específica.



II- DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 25º de maio de 2020 foi deflagrado o processo licitatório nº 11/2020, Tomada de Preço nº 02/2020 - Saúde, visando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE CENTRAL DO MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS - SC, CONFORME PROJETO BÁSICO.

Na sessão pública de análise das documentações de habilitação ocorrida na data de 25/05/2020, verificou-se que a empresa **FORPLAN ENGENHARIA LTDA** deixou de cumprir o edital, não apresentando comprovação de aptidão técnica para o item “Escavação a céu aberto” solicitado na alínea “c” do subitem 4.1.4.

Oportunamente, na data de 26 de maio de 2020, foi aberto o prazo para interposição de recuso conforme preconiza o Art. 109, I, “a” da Lei de Licitações.

A empresa, tempestivamente, protocolou seu pedido de revisão de decisão junto a Prefeitura Municipal de Campos Novos/SC em 01 de junho do corrente ano.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente discorda de sua inabilitação decorrente da não apresentação de documento habilitatório, que se trata da qualificação técnica em “Escavação a céu aberto” solicitado na alínea “c” do subitem 4.1.4.

Sustenta em suas razões recursais, que analisada a planilha de orçamento o item solicitado não tem representatividade para o escopo global da obra, tanto em termos técnicos quanto financeiro.

Argumenta que esse item é um serviço básico onde todas as construções/edificações que requeira serviço de fundação, praticamente é obrigatório algum tipo de serviço de escavação a céu aberto, porém muitos serviços específicos não são discriminados na Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Ao final, requer que a Comissão Permanente de Licitações, receba o recurso e reconsidere sua decisão para que a recorrente seja considerada habilitada para a sequência do certame.



IV – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame, sob o qual a lei dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (grifado).

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal da recorrente com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A recorrente se insurge contra sua inabilitação, que decorreu da não apresentação de atestado de capacidade técnica em “Escavação a céu aberto” solicitado na alínea “c” do subitem 4.1.4.

Conforme supracitado, o edital previu com absoluta clareza quais os documentos necessários à habilitação, especialmente quais deveriam ser entregues no tocante a qualificação técnica:

4.1.4. Documentação de Qualificação Técnica

[...]

c. Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado registrado na Entidade Profissional competente (CREA ou CAU), acompanhado da Certidão de Acervo Técnico, com registro, que comprove que o Responsável Técnico apresentado pela empresa licitante, executou os serviços abaixo relacionados:

Descrição
Reforma
Revestimento Cerâmico
Estrutura em Concreto Armado
Escavação a céu aberto

(Grifado) [...]



Diante disso, é fundamental reconhecer que as regras do Edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei entre as partes. Nesse sentido, dispõe o artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/1993: "art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Em comentário a previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543) (grifado).

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame. Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que:

a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo." (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233)

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.



Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que:

"em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332)

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação.

A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Acerca do tema, o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina já deixou assentado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - LICITAÇÃO - EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL - OBRIGAÇÃO DE SEU CUMPRIMENTO - REQUISITOS DA LICITAÇÃO - INTERESSE PÚBLICO E ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES - RECURSO DESPROVIDO. O Edital é a norma basilar em que estão relacionados os critérios exigidos para a participação no certame licitatório. Tem ele a principal incumbência de proteger os interesses da Administração no sentido de que seja efetivado o contrato com base na melhor proposta apresentada, garantindo tratamento isonômico entre os licitantes. (Agravo de Instrumento n. 2001.024049-1, da Capital. Relator: Des. Luiz César Medeiros. Julgamento em 08/04/2002).

No mesmo sentido:

"Não se afigura abusiva ou ilegal a exigência, no edital de licitação, de comprovação de experiência profissional suficiente a capacitar a empresa concorrente a participar' do certame, visando a garantia do fiel cumprimento das obrigações que contratará perante a Administração." (MS n. 96.007600-0, da Capital. Rel. Des. Eder Graf. Julgamento em 11.08.1997).



Por fim:

"APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - MODALIDADE MENOR PREÇO - INABILITAÇÃO - FALTA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA - EXIGÊNCIA EXPRESSA PELO EDITAL CONVOCATÓRIO - FORMALISMO DO CERTAME. In casu, o Atestado de Capacidade Técnica da empresa é peça integrante do edital da licitação, devendo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado e acompanhado da respectiva certidão lançada pelo CREA, descrevendo os serviços de forma a permitir e constatar ter a empresa licitante realizado obras pertinente e compatível em características com o objeto do certame licitatório. Faltante essa exigência, inabilita-se o participante em face do princípio administrativo da vinculação ao instrumento convocatório. O excessivo formalismo alegado pela impetrante para suprir as irregularidades não pode ser aceito, haja vista a violação das verdades axiomáticas acima indicadas. O amor à forma, ademais, não pode relegar o conteúdo do direito e a realidade das coisas, desestabilizando a segurança jurídica e a clareza das normas editalícias. H (Apelação cível em mandado de segurança n. 1998.015110-4, de São Francisco do Sul. Relator: Des. Volnei Carlin. Julgamento em 13/03/2003).

Dessa forma, habilitar a recorrente sem comprovação do referido item de qualificação técnica, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, posto que todas as demais devem apresentar seus documentos em acordo com o exigido.

Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública, visto que cabe a cada licitante cumprir as exigências editalícias e submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

Diante do exposto, tendo em vista a análise do recurso e dos documentos anexados aos autos em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, a Comissão Permanente de Licitações mantém inalterada a decisão que inabilitou a empresa **FORPLAN ENGENHARIA LTDA.**



V – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conhece-se do Recurso Administrativo interposto pela empresa **FORPLAN ENGENHARIA LTDA**, referente ao Processo Licitatório 11/2020 - Tomada de Preço 02/2020 - SAÚDE, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a inabilitou no certame.



Renato Sutil de Oliveira
Presidente da Comissão



Laís Da Silva Lesse
Membro da Comissão



Edson R. Armiliato
Membro da Comissão



MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS
Rua Expedicionário João Batista de Almeida, 323
Centro - 89620.000 - Santa Catarina
Telefone: (49) 3541-6200
CNPJ: 82.939.232/0001-74

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS

Campos Novos, 09 de junho de 2020.

Ao Secretário e Planejamento e Coordenação Geral

Com base no art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, encaminhamos, Recurso Administrativo, para apreciação do Sr. ° Vilmar Antônio Ferrão Junior, Secretário de Planejamento e Coordenação Geral, sugerindo negar provimento ao recurso interposto pela licitante **FORPLAN ENGENHARIA LTDA**, referente ao Processo Licitatório 11/2020 - Tomada de Preço 02/2020 – SAÚDE.



RENATO SUTIL DE OLIVEIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS
Rua Expedicionário João Batista de Almeida, 323
Centro - 89620.000 - Santa Catarina
Telefone: (49) 3541-6200
CNPJ: 82.939.232/0001-74

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS

PROCESSO Nº 11/2020

TOMADA DE PREÇO 02/2020 – SAÚDE

Assunto: Análise de Recurso Administrativo, ofertado pela empresa **FORPLAN ENGENHARIA LTDA.**

Nos termos do Art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, antes os fundamentos da Comissão Permanente de Licitações do Município de Campos Novos – SC, decide-se conhecer do recurso formulado pela recorrente, empresa FORPLAN ENGENHARIA LTDA, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, não acatando o pedido de reforma na decisão que inabilitou a empresa no certame supracitado, ratificando assim a decisão proferida pela comissão permanente de licitações.

Campos Novos, 09 de junho de 2020.

VILMAR ANTÔNIO FERRÃO JUNIOR
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL